



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51  
Recurso nº. : 117.612  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.814

IRPF - GLOSA DE DOAÇÃO – Se a doação foi realizada sem os requisitos previstos na legislação tributária, não há como acatar as razões do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51  
Acórdão nº. : 102-43.814  
Recurso nº. : 117.612  
Recorrente : TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 083.709.231-00, com endereço a Rua da Estrada, s/nº – Goiânia, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 116/5.003.590, acostada aos autos às fls. 2, em montante equivalente a 869,40 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de valores alterados das seguintes linhas de sua declaração: Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 34.569,57 UFIRs e Deduções de contribuições e doações para 0,00 UFIR, e o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de 1.669,92 UFIRs para imposto a pagar de 869,40 UFIRs, e tendo como enquadramento legal o art. 8 do DL 1.968, de 23/11/82, Lei 8.023, de 12/04/90, Lei 8.134, de 27/12/90, Lei 8.218, de 29/08/91 e Lei 8.383, de 30/12/91, Portaria MF 649, de 30/09/92, Portaria MF 43, de 21/01/93, Portaria MF 215, de 27/05/93, Portaria MF 264, de 14/06/93 e Medida Provisória nº 336, de 28/07/93.

Os termos da impugnação, de fl. 1 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, revendo os documentos de despesas (em anexo) em nome da Associação Mães e Amigos Unidos de Villasul no total de 1.497,92 UFIRs e Dr. Jovelino Junqueira Barros, dentista, no total de 3.918,74 UFIR e do Educandário Alfredo Nasser, no total de 609,33 UFIRs,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51

Acórdão nº. : 102-43.814

- verificou que a notificação (cópia em anexo) ficou improcedente, visto então que prevalece a restituição de 1.669,92 UFIRs e assim sendo, gostaria que procedesse a averiguação do problema em pauta.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 29/32, julgou a impugnação deferida em parte, em decisão assim ementada:

**“DECISÃO DRJ/BSB/DIRCO Nº 958/96**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 1993 – ANO-CALENDÁRIO 1992.**

- Mantém-se a alteração do valor relativo aos “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas”, tendo em vista a omissão dos rendimentos recebidos de uma das fontes pagadoras.

- Retifica-se o valor relativo ao “imposto retido na fonte”, tendo em vista a DIRF obtida através de meio magnético.

- Mantém-se a glosa da dedução com “contribuições e doações”, tendo em vista que as entidades beneficiadas não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 2º da lei nº 3.830, de 25/11/60.

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”**

Intimação SASAR/nº 178/96 acostada aos autos às fls. 34, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 38, o Contribuinte traz em suma as seguintes razões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001794/94-51

Acórdão nº. : 102-43.814

- que, tendo em vista uma intimação da Receita Federal sobre débito, cuja está mencionada que a doação a entidade Associação das Mães e Amigos de Villasul, não está reconhecida de utilidade pública a nível federal, se na época somente era exigida de utilidade pública a nível estadual, e a mesma é reconhecida conforme Decreto-lei nº 10.826 do Governo Estadual; e que
  
- aí então está caracterizado que ao invés de débito o aludido contribuinte terá direito a restituição do imposto de renda.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 43.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001794/94-51

Acórdão nº : 102-43.814

**VOTO**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que a entidade beneficiária da doação feita pela recorrente não preenchia os requisitos impostos pela Receita Federal.

Considerando que é necessário para que a Receita aceite o abatimento da doação, a entidade beneficiada seja de utilidade pública municipal, estadual e federal.

Considerando que a entidade beneficiada pela doação feita pelo contribuinte só era de utilidade pública estadual; e, considerando a decisão da DRJ.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter a glosa da doação, aceitando o IR fonte dado anteriormente pela DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.

**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**